

**MONTANTES DAS PERDAS NA RECEITA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EM DECORRÊNCIA DAS DESONERAÇÕES
ESPECIFICADAS POR TRIBUTOS E MODALIDADES DE RENÚNCIAS**

EXERCÍCIO DE 2022

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	MONTANTE DAS PERDAS
NOVAS RENÚNCIAS - CONCEDIDAS EM 2022		
ICMS	Benefício de natureza financeira, tributária e creditícia ^(1, 2 e 3)	24.976.576
	Remissão ⁽³⁾ - Decreto Nº 48.412/2022	14.624.489
IPVA	Isenção ⁽³⁾ - Decreto Nº 48.386/2022	4.782.976
TOTAL		44.384.041
RENÚNCIAS PRÉ-EXISTENTES - ANTERIORES A 2022		
ICMS	Benefício de natureza financeira, tributária e creditícia ^(1, 2 e 4)	12.716.864.157
	Isenção	230.582.189
	Anistia	978.426.577
IPVA	Benefício de natureza financeira, tributária e creditícia	1.356.593.269
	Isenção	48.101.596
	Anistia	197.571
ITCD	Anistia	6.257.314
TAXAS	Anistia	2.201.661
TOTAL		15.339.224.334

Fonte: Dados do Armazém Cognos e SAS - SAIF/DIEF; SICAF/MG - SUCRED

Elaboração: DIEF/SAIF/SEF-MG

Notas:

1 - Para a quantificação das renúncias fiscais do ICMS formalizadas em regimes especiais, a SEF/MG agrega e consolida por núcleo de CNPJ, os dados informados pelos contribuintes na DAPI - Declaração de Apuração do ICMS, Portaria SRE-117/2013, modalidade de autolancamento do imposto, e complementa eventualmente com os dados dos demais documentos eletrônicos emitidos pelos mesmos. Essas informações estão sujeitas à revisão fiscal no prazo decadencial de 5 anos.

2 - A SEF/MG, na eventual concessão de regime especial de tratamento tributário setorial que possa ser caracterizado como uma nova renúncia de receita de ICMS, irá adotar o dispositivo de salva guarda da arrecadação tributária, como medida de compensação de renúncia fiscal, consistente na aceitação pelo contribuinte de uma receita mínima nos exercícios seguintes, correspondente ao valor do ICMS devido a título de operação própria e substituição tributária, corretamente declarado no exercício fiscal anterior, corrigido pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE.

No caso de contribuinte que está iniciando as atividades no Estado, ou seja, investimento novo, a comparação será feita entre o valor recolhido no segundo período de 12 meses após o início de vigência do regime especial e o valor recolhido nos primeiros 12 meses após o início de vigência deste, corrigido pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE.

A fundamentação legal é no sentido de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais do setor, nos termos do inciso I, art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

3 - Incremento de receita no exercício de 2022, decorrente da incidência de tributação nas operações de importação com fertilizantes e seus insumos, anteriormente isentas, cuja carga tributária foi definida de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Convênio ICMS 26/21, de forma gradual, a partir de 2022 até 2025.

4 - A renúncia de receita do crédito presumido, espécie de benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, é apurada pela diferença entre esse montante e os créditos por aquisições informados nas declarações. Para suprir a omissão destes créditos em algumas escriturações fiscais, a SEF/MG fez ajustes desses valores, utilizando nessa proxy os valores de ICMS destacados em NFe – Notas Fiscais Eletrônicas.